



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 59, DE 2025  
(Do Sr. Filipe Barros)**

Dispõe sobre a proibição de restrições a serviços bancários e financeiros por critérios administrativos ou fiscais e estabelece garantias ao direito fundamental de acesso ao sistema financeiro nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PDL) Nº \_\_\_\_/2025  
(Do Sr. Filipe Barros)**

Dispõe sobre a proibição de restrições a serviços bancários e financeiros por critérios administrativos ou fiscais e estabelece garantias ao direito fundamental de acesso ao sistema financeiro nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo garantir o acesso pleno e irrestrito ao sistema financeiro nacional, vedando qualquer restrição a serviços bancários, financeiros ou de pagamentos digitais que não seja imposta por decisão judicial transitada em julgado ou nos termos expressamente previstos na legislação tributária e penal.

Art. 2º Fica expressamente proibida a adoção de sanções financeiras extrajudiciais por parte de órgãos reguladores, autarquias federais, instituições financeiras ou de pagamento, que resultem na exclusão, restrição ou bloqueio de serviços bancários e financeiros com base na situação cadastral do cidadão ou da empresa junto à Receita Federal ou qualquer outro órgão governamental.

Art. 3º São considerados atos arbitrários e de abuso regulatório as seguintes práticas:

I – O bloqueio, suspensão ou exclusão de chaves Pix, contas bancárias ou outros meios de pagamento digital com base exclusivamente na situação cadastral do usuário junto à Receita Federal do Brasil, sem determinação judicial;

II – A restrição de acesso a cartões de crédito, débito, financiamento, empréstimos, seguros bancários ou qualquer outro serviço financeiro em decorrência de pendências fiscais não executadas judicialmente;

III – A adoção de qualquer mecanismo de sanção indireta, por parte de autarquias reguladoras ou instituições financeiras, que condicione o acesso a serviços bancários à regularização de obrigações tributárias, sem o devido processo legal e sem a observância do contraditório e da ampla defesa;

IV – A concessão de poderes fiscalizatórios a bancos, fintechs ou instituições de pagamento para que estes atuem como auxiliares do Fisco na imposição de sanções financeiras, sem previsão expressa em lei complementar e sem determinação judicial prévia.

**CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS ASSEGURADOS**

Art. 4º O acesso ao sistema financeiro nacional é um direito fundamental do cidadão e das empresas, sendo considerado serviço essencial para o exercício da atividade econômica, devendo ser garantido conforme os seguintes princípios:

I – Princípio da legalidade tributária e do devido processo legal: Nenhuma sanção ou restrição de serviços bancários poderá ser imposta sem expressa previsão legal e sem observância das garantias do contraditório e ampla defesa;





II – Princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica: O acesso ao sistema bancário não poderá ser restringido por razões de controle estatal, fiscal ou regulatório, salvo hipóteses expressamente previstas em lei complementar;

III – Princípio da segurança jurídica e da proteção contra arbitrariedade regulatória: Nenhum cidadão ou empresa poderá ser privado do acesso a serviços bancários e financeiros por critérios administrativos arbitrários, baseados em normativas infralegais, salvo previsão em lei formal e específica.

IV – Princípio da não discriminação financeira: Nenhuma instituição financeira poderá impor restrições de acesso a serviços bancários por critérios ideológicos, religiosos, políticos, fiscais ou de qualquer outra natureza que não esteja prevista no ordenamento jurídico vigente.

### CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES PARA INFRAÇÕES À PRESENTE LEI

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará a instituição financeira, de pagamento ou autoridade reguladora às seguintes sanções:

I – Multa de até 10% do faturamento bruto anual da instituição infratora, limitada ao teto de R\$ 100 milhões por infração;

II – Responsabilização civil, administrativa e penal dos dirigentes e gestores que implementarem políticas ou determinações que resultem na restrição indevida do acesso ao sistema financeiro;

III – Obrigação de restabelecer, no prazo máximo de 24 horas, os serviços bancários ou financeiros suspensos indevidamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500 mil por dia de descumprimento;

IV – Nulidade de qualquer ato normativo infralegal ou regulatório que imponha sanções financeiras a cidadãos e empresas sem amparo em lei complementar.

Art. 6º As infrações estabelecidas nesta Lei Complementar serão fiscalizadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Ministério Público Federal e Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme a competência de cada órgão, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa às partes envolvidas.

### CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam revogados todos os atos normativos, resoluções e regulamentos do Banco Central do Brasil, da Receita Federal do Brasil e de quaisquer autarquias ou entidades financeiras que contrariem os princípios e garantias estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca estabelecer garantias constitucionais ao direito fundamental de acesso ao sistema financeiro, impedindo que restrições bancárias sejam utilizadas como ferramentas de coerção estatal, sem o devido processo legal e sem previsão expressa em lei complementar.

A recente Resolução BCB nº 457/2025, publicada pelo Banco Central do Brasil, estabelece a exclusão de chaves Pix de cidadãos e empresas com situação fiscal irregular, o que representa uma grave violação aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170) e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV).

A decisão do Banco Central abre um perigoso precedente, permitindo que novas restrições bancárias sejam aplicadas com base em critérios administrativos arbitrários, sem autorização legislativa formal. O uso do sistema financeiro como mecanismo de coerção estatal pode levar à exclusão econômica de milhões de brasileiros, comprometendo a segurança jurídica do setor bancário e a competitividade de pequenas empresas.

Dessa forma, este Projeto de Lei Complementar veda o bloqueio de serviços bancários e financeiros por razões fiscais ou administrativas, garantindo que qualquer restrição a serviços financeiros só possa ocorrer mediante decisão judicial ou nos estritos limites do Código Tributário Nacional e da legislação penal.

A presente medida busca proteger cidadãos e empresas contra abusos regulatórios e o avanço de políticas que possam resultar em um estado de exceção financeiro, reforçando os princípios da livre iniciativa, segurança jurídica e direito à propriedade.

Sala de Sessões, de de 2025

**Filipe Barros**  
Deputado Federal  
PL-Paraná



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Brasília • DF  
Gabinete 745 • Anexo IV  
CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745  
dep.filipebarros@camara.leg.br

**ESCRITÓRIO REGIONAL**  
Londrina • PR  
Av. Higienópolis • 1220  
CEP: 86.015-010  
Fone: (43) 3324.1512

